CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 250/2000, que dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Ofício Coren-RN nº 597/2016-

CONSIDERANDO o Ofício Coren-RN nº 597/2016-PRES/GAB encaminhado ao Cofen requerendo a anistia dos juros de mora e correção monetária (SELIC) que totalizam R\$ 118.773,56 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) relativo à dívida junto ao Cofen, que tem como base a data inicial de dezembro de 2014 até junho de 2016, com valor da dívida principal de R\$ 160,322,70 (cento e sessenta mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos);

CONSIDERANDO o Coren-RN no mesmo Ofício requer o parcelamento da dívida principal em 16 (dezesseis) parcelas no valor individual de R\$ 10.020,16 (dez mil, vinte reais e dezesseis centavos), a iniciar no exercício de 2016, frente a fragilidade orçamentária e as dificuldades financeiras do Coren-RN:

mentária e as dificuldades financeiras do Coren-RN;
CONSIDERANDO o memorando n . ° 258/2016/DEPAR-TAMENTOFINANCEIRO, de 21 de julho de 2016, o qual atualiza o valor do débito do Coren-RN e realiza o parcelamento nos termos requeridos pelo Coren-RN:

requeridos pelo Coren-RN;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 255/2016:

255/2016; CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 613/216, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 481ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2016, no Rio de Janeiro, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro n. º 255/2016 e conceder anistia dos juros de mora e correção monetária (SELIC) no valor de R\$ 99.291,71 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Art. 2º Conceder o parcelamento do valor corrigido pelo INPC de R\$ 175.231,11 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos) em 16 (dezesseis) parcelas de R\$ 10.951,94 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), a iniciar ainda no exercício de 2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO Primeira-Secretária

# CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

# ACÓRDÃO Nº 28.759, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo Administrativo nº. 473/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/GO DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 440ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO Nº 28.760, DE 15 DE JULHO DE 2016

Processo Administrativo nº. 1735/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS IRREGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO CRF/DF DO EXERCÍCIO DE 2012, com instauração imediata da obrigatória TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 448ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

# ACÓRDÃOS DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Nº 28.761 - Processo Administrativo nº. 736/2012. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado dO AMAPÁ - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CRF/AP DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da I Sessão da 449ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 28.762 - Processo Administrativo nº. 1485/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado dA PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da I Sessão da 449ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CRCRS nºs 436/05 e

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, que dispõem, respectivamente, sobre os valores das diárias e pagamento das despesas com transporte entre cidades aos membros do CRCRS, e sobre a concessão de diárias a Delegados do CRCRS e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 29/09/16, aprovou proposta de revisão do valor do km rodado previsto nas referidas Resoluções, haja vista que os valores encontram-se defasados em razão de os custos respectivos terem sofrido sensíveis aumentos de preços, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados das Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, com as alterações, passam a vigorar com a seguinte redação: Resolução CRCRS nº 436/05: "Art. 2º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento dos membros do CRCRS entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado, obedecendo-se a tabela anexa à presente Resolução, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CRCRS em Porto Alegre e respectivo retorno. (...) § 2º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela anexa, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado."

0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado."

Resolução CRCRS nº 437/05: "Art. 1º Ao Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, quando convocado pelo CRCRS para desempenho de encargo institucional, será concedida diária para cobrir despesas de hospedagem e alimentação. (...) § 3º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por km rodado, obedecendo-se a tabela anexa à Resolução CRCRS nº 436/05, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CR-CRS em Porto Alegre e respectivo retorno. § 4º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela referida no § 3º, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por km rodado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º/10/16, revogando-se as disposições em contrário.

CONTADOR ANTÔNIO PALÁCIOS Presidente

## CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO

# ATO NORMATIVO Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece a forma de comunicação dos atos processuais praticados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE COR-RETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que são conferidas pelo art. 17, IX da Lei n. 6.530/78, o art. 16, XIII do Decreto n. 81.871/78, e art. 6º do Regimento Interno deste Regional. CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Corretores

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a teor da Lei n. 6.530/78 que o instituiu, e da decisão proferida na ADI 1717/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), constitui autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas ações positivas e financeiramente benéficas na comunicação dos atos processuais dos procedimentos administrativos, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, que visa atingir a finalidade do ato administrativo;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma mostrar-se cabível no processo administrativo a intimação por telefone, e-mail e etc., consoante decisões proferidas nos autos do processo n. 2014.01.1.095094-0 (TJDFT) e AgRg no REsp 1199256/RO (STJ);

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - Distrito Federal (CRECI/DF), resolve:

Art. 1º. Estabelecer as formas de intimações e comunicações direcionadas aos administrados e interessados nos processos administrativos de qualquer natureza que tramitem perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - Distrito Federal (CRECI/DF).

TÍTULO I

DAS INTIMAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATI-

VOS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Este Ato Normativo disciplina as formas como serão efetivadas as intimações e comunicações em geral aos administrados e interessados nos processos administrativos de qualquer natureza no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF.

Art. 3°. As intimações obedecerão ao disposto na Lei n. 9.784/99 quanto aos requisitos necessários para o ato administrativo constante em seu art. 26.

§ 1°. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 3º. No caso da intimação referente à convocação para

§ 3°. No caso da intimação referente à convocação para realizar sustentação oral na sessão de julgamento da Turma Julgadora, conforme prevê o art. 57 do Regimento Interno do CRECI/DF, esta deverá ser realizada com prazo mínimo de 10 (dez) dias da data do julgamento.

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 4º. As notificações, intimações ou qualquer outro ato de comunicação voltado para a ciência do autuado, requerente, representante, representado ou interessado no processo administrativo poderá ser efetivado das seguintes formas:

I - mediante ligação telefônica;

II - por mensagem de texto e whatsApp;

III - por e-mail;

 IV - pessoalmente no CRECI/DF, na unidade móvel de atendimento ou qualquer extensão de trabalho ordinário do Órgão;

§ 1º. Quando a comunicação se der nas formas estabelecidas nos incisos I, II e IV deverá o setor lavrar certidão, que seguirá assinada, carimbada, numerada e juntada aos autos.

§ 2º. Considerar-se-á feita a comunicação:

I - na data em que for lavrada a certidão pelo setor, nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo;

II - se por e-mail (inciso III):

a) 5 (cinco) dias contados da data registrada no comprovante de leitura do e-mail.

Parágrafo único. Caso o destinatário não faça a leitura do email, o prazo iniciar-se-á a partir da data registrada do comprovante de entrega do e-mail.

Art. 5º. Transcorrido o prazo concedido na comunicação sem qualquer manifestação da parte, o setor procederá à lavratura da certidão de transcurso de prazo.

Parágrafo único. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

CAPÍTULO III

# DA AUTORIZAÇÃO DO AUTUADO, REQUERENTE, REPRESENTANTE, REPRESENTADO E INTERESSADOS

Art. 6°. O requerente, o representante, o representado ou interessado manifestarão expressamente autorização em serem comunicados dos atos administrativos praticados nos autos dos processos administrativos de qualquer natureza nas formas estabelecidas no art. 4° deste Ato Normativo.

Art. 7º. Quando do protocolo da representação ou requerimento levado a efeito na Secretaria Administrativa do CRECI/DF, o requerente, o representante ou interessado assinará declaração autorizativa, podendo ser comunicado dos atos do processo administrativo por quaisquer das formas estabelecidas no art. 4º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. Havendo recusa em assinar a referida autorização, o servidor certificará o ocorrido, fazendo constar que procedeu à leitura do teor da autorização ao requerente, representante ou interessado.

Art. 8°. O agente fiscal, quando da entrega do Auto de Infração, do Auto de Constatação, Termo de Representação, ou ainda de qualquer documento oficial colherá a assinatura do autuado, do representado ou do interessado na autorização de recebimento de comunicações nas formas do art. 4° deste Ato Normativo.

§ 1º. Havendo a recusa em assinar a referida autorização, o agente fiscal certificará o ocorrido, fazendo constar que procedeu à leitura do teor da autorização à parte.

Art. 9°. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

HERMES RODRIGUES DE ALCÂNTARA FILHO